

RECURSO ESPECIAL Nº 596.764 - MG (2003/0177227-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : DISQUE AMIZADE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE
MINAS GERAIS
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto por DISQUE AMIZADE DO BRASIL LTDA. contra acórdão do TJMG.

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou ação civil pública contra a ora recorrente, alegando o recebimento de diversas denúncias de consumidores em virtude de contas telefônicas com valores elevados decorrentes de ligações ao número 145, serviço conhecido como DISQUE AMIZADE. Aduziu violação ao CDC, bem como incentivo à participação de crianças e adolescentes "em conversas telefônicas múltiplas, nas quais o assunto versado é sempre sexo".

O *Parquet* mineiro requereu a interdição liminar do serviço, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, no mérito, a extinção do serviço DISQUE AMIZADE (fls. 2/6).

A liminar foi deferida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte/MG (fls. 90/95), para determinar à TELEMAR S.A. o bloqueio provisório do serviço, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Às fls. 149/152, o MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS requereu seu ingresso no feito como litisconsorte ativo. O Juízo o admitiu, na qualidade de assistente adesivo (fl. 302).

A sentença julgou procedente o pedido, para determinar à TELEMAR a extinção do serviço DISQUE AMIZADE (fls. 389/398), tendo sido rejeitados os respectivos embargos declaratórios (fl. 409).

O TJMG negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado:

"EXTINÇÃO DO SERVIÇO "DISQUE AMIZADE" - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ECA - TUTELA DOS INTERESSES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO".

Decidiu a Corte de Justiça mineira que o serviço DISQUE AMIZADE "representa uma afronta aos direitos da criança e do adolescente" e que "restou constatado que, na realidade, as conversas mantidas pelos usuários, muitos deles menores, são, com

Superior Tribunal de Justiça

freqüência sobre (...) assuntos impróprios para o desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes" (fls. 599/606).

Foi, então, interposto o presente recurso especial, em que se alega a violação dos arts. 211 do ECA, e 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, por não ter sido concedido ao recorrente o direito de firmar o compromisso de ajustamento de conduta previsto nos citados diplomas legais.

Destaca o recorrente que propôs ao Ministério Público Estadual, logo no início do processo, a assinatura de termo de ajustamento de conduta, o qual fora rechaçado sem que o MP apresentasse as devidas exigências para sua viabilização (fls. 609/624).

Sustenta que:

"Inquestionável, pois, que, desde que observados os requisitos legais, o "Termo de Ajustamento de Conduta", eliminando-se a possibilidade de lesão aos direitos tutelados haverá, obrigatoriamente, de ser celebrado pelo Ministério Público, sendo, em seguida, levado à homologação judicial".

Houve contrarrazões do *Parquet*, às fls. 650/654, pela inadmissibilidade do especial, nos seguintes termos: "a utilização desse instrumento de solução rápida do conflito envolve juízo de conveniência e oportunidade (...). Se não houver consenso, fica prejudicada sua celebração".

O juízo de admissibilidade foi negativo na origem (fls. 661/663). Nos autos do Ag 482.478/MG, o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR determinou a subida do recurso ao STJ (fl. 678).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e improvimento do recurso (fls. 684/687).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 596.764 - MG (2003/0177227-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : DISQUE AMIZADE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE
MINAS GERAIS
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ACEITÁ-LO OU DE NEGOCIAR SUAS CLÁUSULAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO PARTICULAR.

1. Tanto o art. 5º, § 6º, da LACP quanto o art. 211 do ECA dispõem que os legitimados para a propositura da ação civil pública "poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais".

2. Do mesmo modo que o MP não pode obrigar qualquer pessoa física ou jurídica a assinar termo de cessação de conduta, o *Parquet* também não é obrigado a aceitar a proposta de ajustamento formulada pelo particular. Precedente.

3. O compromisso de ajustamento de conduta é um acordo semelhante ao instituto da conciliação e, como tal, depende da convergência de vontades entre as partes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 596.764 - MG (2003/0177227-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : DISQUE AMIZADE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE
MINAS GERAIS
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A controvérsia dos autos restringe-se a um único ponto: teria o recorrente o direito subjetivo de firmar o compromisso de ajustamento de conduta previsto no ECA e na Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública - LACP) ou dispõe o Ministério Público da faculdade de não assiná-lo sem sequer discutir suas cláusulas?

Para o recorrente, deveria o Ministério Público, caso não concordasse com o conteúdo do termo de ajustamento de conduta proposto, ter apresentado suas exigências para que fosse viabilizado o acordo.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não se pode obrigar o Órgão Ministerial a aceitar uma proposta de acordo - ou mesmo exigir que ele apresente contrapropostas tantas vezes quantas necessárias - para que as partes possam compor seus interesses, sobretudo em situações como a presente, em que as posições eram absolutamente antagônicas e discutidas por meio de ação civil pública.

Dispõem tanto o art. 5º, § 6º, da LACP quanto o art. 211 do ECA, que os órgãos públicos legitimados para a propositura da ação civil pública, "poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais".

Até a interpretação gramatical dos dispositivos tidos por violados vai de encontro à pretensão da recorrente, pois eles prescrevem a mera **possibilidade** de ser firmado o compromisso de ajustamento de conduta.

Nem poderia ser diferente, pois, do mesmo modo que o MP não pode obrigar qualquer pessoa física ou jurídica a assinar um termo de cessação de conduta, não pode o *Parquet* ser obrigado a aceitar proposta apresentada pelo particular.

Segundo o magistério de GEISA DE ASSIS RODRIGUES:

"O ajuste de conduta é um instituto estabelecido em favor dos direitos transindividuais, ou seja, não é finalidade da norma favorecer o violador do direito. De conseguinte, não foi a regra concebida para assegurar um eventual direito do transgressor da norma, no sentido de poder em determinadas situações ensejar seu descumprimento" (*Temas Atuais do Ministério Público - A Atuação do Parquet nos 20*

Superior Tribunal de Justiça

anos da Constituição Federal, coordenadores: Cristiano Chaves, Leonardo B. Moreira Alves e Nelson Rosendal, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010).

O compromisso de ajustamento é um acordo semelhante ao instituto da conciliação e, como tal, depende da convergência de vontades entre as partes. Não concordando qualquer das partes com o teor da proposta, o caminho possível e adequado é a propositura ou a continuidade da ação judicial cabível.

HUGO NIGRO MAZZILLI vai além, ao entender que o Ministério Público pode opor-se até mesmo a eventual ajustamento de conduta firmado entre qualquer outro legitimado para a ação civil pública e o particular:

"Mesmo agindo como órgão interveniente, pode opor-se à transigência, que atinge diretamente o próprio interesse material em litígio. Admitir o contrário seria maneira de bular a lei: poder-se-ia forjar uma desistência indireta, de efeitos muito mais gravosos, porém" (*Regime Jurídico do Ministério Público*, Saraiva, São Paulo, 2007, 6ª edição).

Pelo argumento lógico, quem pode o mais, pode o menos. Se ao MP é permitido inclusive vetar eventual ajustamento de conduta firmado por outro legitimado para a propositura de ação civil pública, não há como negar-lhe o direito de não aceitar a proposta ofertada pelo particular quando for ele - MP - o próprio autor da ação, especialmente, destaque-se, quando atua como garantidor dos direitos fundamentais infante-juvenis, como ocorre na espécie.

O tema já foi apreciado por este STJ, conforme se verifica do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - IMÓVEL TOMBADO - CONSERVAÇÃO E REPARO - RESPONSABILIDADE - PROPRIETÁRIO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O CAUSADOR DO DANO - INEXISTÊNCIA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA - AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL.

(...)

4. O ordenamento jurídico brasileiro não confere ao Termo de Ajustamento de Conduta caráter obrigatório, a ponto de exigir que o Ministério Público o proponha antes do ajuizamento da ação civil pública, em que pese a notória efetividade de tal instrumento. Ademais, julgada a ação há mais de quatro anos, não é razoável extingui-la sob a alegada ausência de prévio esgotamento, pelo *parquet*, das medidas disponíveis na via administrativa.

5. Recurso especial não provido".

(REsp n. 895.443/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJ 17/12/2008).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.